

Processo TC 018.993/2014-1 (com 41 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 56/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna, custeado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O objeto dessa avença consistia no estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

O convênio 56/99, no valor de R\$ 44.880,00, teve vigência estabelecida entre 15/9/1999 e 14/9/2000 (peça 1, pp. 250/64). Seu objeto era a realização de cursos de formação para 330 pessoas, nas atividades de garçom, cabeleireiro, cozinheiro, técnico de vendas, inglês básico, refrigeração, eletricitista industrial, serralheria industrial, jardinagem e paisagismo (cláusula primeira). Os recursos federais foram transferidos à referida associação por meio dos cheques 1.294, 1.404 e 1.510 (3 parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 18.972,00, R\$ 14.229,00 e R\$ 11.679,00, depositados em 11/10/1999, 2/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente (peça 2, pp. 10/18).

Os principais indícios de irregularidades identificados na gestão dos referidos recursos foram assim sintetizados pela unidade técnica:

Responsáveis	Principais irregularidades
Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna (entidade executora); e Reinaldo Vitorio Chiavegato (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 56/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 56/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução nº 194/98 do Codefat, e pela cláusula terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Termo Aditivo 001/99.

Os agentes acima arrolados foram regularmente citados. A unidade técnica, nos parágrafos 19 a 27 e 51 a 54, sintetizou as alegações de defesa por ele apresentados. Após examiná-las, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

- “a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Reinaldo Vítório Chiavegato (CPF 201.019.968-53), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e da Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna (CNPJ 51.313.922/0001-90), dando-lhes quitação;
- c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).”

II

O Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica. Considera, além disso, que o sr. Auditor, nos itens 29 a 47 e 59 a 64, elencou motivos suficientes, de forma analítica, que justificam o acatamento das alegações de defesas apresentadas.

Por meio de tal análise, restou demonstrada a existência nos autos de elementos que justificam a conclusão de que os cursos de treinamento, objeto do convênio celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna foram efetivamente realizados. Destaquem-se, em especial, os seguintes documentos, mencionados na referida instrução:

- “a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período (peça 11, p. 37-107, peça 13, p. 121-130 e peça 14, p.5-76), relação de pagamentos e faturas (peça 2, p. 42-50, e peça 15, p. 5-106);
- b) relatórios de instalação dos cursos (peça 1, 276-290);
- c) relatórios consolidados de prestação de contas, demonstrativos financeiros (peça 1, p. 208-220), diários de classe (peça 10, p. 12-142 e peça 12, p. 28-117), conciliação bancária e extrato bancário do período (peça 2, p. 60-80);
- d) relatório técnico das metas atingidas (peça 2, p. 86-88 e peça 12, p. 16-27 e 92-102);
- e) quadro consolidado do relatório de metas atingidas (peça 2, p. 84 e peça 12, p. 89-91);
- f) relação de encaminhados ao mercado de trabalho (peça 2, p. 26);
- g) Guia da Previdência Social - GPS (peça 14, p. 79-81).”

Conforme destacou a unidade técnica, “Em complementação a esses elementos, a entidade executora apresentou a descrição das instalações (peça 12, p. 11), bem como fotografias das instalações em que foram realizados os cursos e da solenidade de entrega dos certificados (peça 11, p. 108-119 e peça 12, p. 1-10)”. Além de apresentar os elementos de convicção que indicam a efetiva execução do objeto acordado, o sr. Auditor demonstrou a compatibilidade entre as ações realizadas e os pagamentos efetuados com recursos oriundos dos recursos repassados por meio do convênio ora sob exame, a menos divergências residuais (itens 39 a 47 da instrução de peça 39).

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo no estado de São Paulo.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador